



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.910631/2012-48  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3003-001.814 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 15 de junho de 2021  
**Recorrente** INDÚSTRIA DE PAPELÃO HORLLE LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 13/12/2002

INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente deduzida em manifestação de inconformidade. Opera-se a preclusão do direito alegar novos fatos em sede recursal. O limite da matéria em julgamento é delimitado pelo que vier a ser alegado em impugnação ou manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Muller Nonato Cavalcanti Silva, Lara Moura Franco Eduardo, Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora).

**Relatório**

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada em face da não homologação da Declaração de Compensação (Dcomp) de nº

28363.52059.160409.1.7.04-7589, nos termos do Despacho Decisório emitido em 01/08/2012 pela DRF de Curitiba/PR (rastreamento de nº 029223052).

Na referida Dcomp, a contribuinte indicou um crédito de R\$ 51,66, referente ao pagamento efetuado em 13/12/2002, de PIS/Pasep, 8109, do período de apuração de 30/11/2002, no valor total de R\$ 6.817,67.

Segundo o Despacho Decisório recorrido, o DARF indicado como crédito estava totalmente utilizado, de acordo com as informações da DCTF apresentada pela interessada. Em decorrência, não foi homologada a Dcomp com base no art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Cientificada, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade em 22/08/2012, alegando, em síntese, que o crédito indicado na Dcomp decorre do pagamento da contribuição sobre receitas financeiras, com base no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Afirma que, no período de apuração em análise, obteve receitas financeiras no montante de R\$ 7.947,83, razão pela qual teria direito ao crédito de R\$ 51,66, resultado da aplicação da alíquota de 0,65% sobre tais receitas. Tece comentários sobre os arts. 165 e 170 do CTN e sobre o art. 74 da Lei nº 9.430/96. Conclui que tem o direito à compensação do crédito pleiteado, uma vez que o tributo foi pago a maior do que o devido.

Requer a homologação da compensação declarada.

É o relatório.”

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, considerando:

“No presente caso, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, manifestando-se sobre o julgamento proferido pelo STF no RE 585.235, delimitou a matéria ali decidida nos seguintes termos: *“O PIS/Cofins deve incidir somente sobre as receitas operacionais das empresas, escapando da incidência do PIS/Cofins as receitas não operacionais. Consideram-se receitas operacionais as oriundas dos serviços financeiros prestados pelas instituições financeiras (serviços remunerados por tarifas e atividades de intermediação financeira).”*

Porém, para se ter o direito ao crédito pretendido, não basta à interessada invocar apenas alegações de direito abstratamente consideradas. Isso porque, nos termos do artigo 15 do Decreto 70.235/1972, os recursos administrativos devem ser instruídos com o direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Assim, junto à manifestação de inconformidade deveriam estar produzidos os documentos que comprovem o direito pleiteado.

(...)

Enfim, o recurso não pode ser deferido, uma vez que não existem provas nos autos de que teria havido pagamento a maior do que o devido.”

A contribuinte foi cientificada da decisão em 10 de dezembro de 2018. Em 28 de dezembro de 2018, apresentou recurso voluntário, trazendo nova argumentação para a reforma da decisão. Destaco os seguintes trechos do recurso:

“A recorrente apurou crédito tributário de PIS e de COFINS em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos, em virtude da ofensa ao disposto no artigo 195, I, b, da Constituição Federal.

Porém, a Receita Federal do Brasil indeferiu o pedido de restituição, alegando que no aludido PER/DCOMP transmitido eletronicamente, a contribuinte pleiteava a restituição

de montante utilizado para pagamento do tributo, não restando desta forma qualquer crédito a ser restituído para o período em análise.

Irresignada com a decisão, a ora recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil nos seguintes termos:

#### PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

A mera alegação do direito desacompanhada da escrituração contábil/fiscal do período não é suficiente para comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

#### INCONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/PASEP E COFINS.

Em matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo STF, em sede de julgamento de processos nos quais foi admitida a repercussão geral, as unidades da RFB devem reproduzir o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito somente após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o que ainda não há.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

(...)

Diante do supratranscrito, cumpre observar que, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, em sede de Repercussão Geral (RE 574.706 – Tema 069), que **o ICMS não integra a base de cálculo para fins de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS**

(...)

Assim, diante do entendimento supra exarado, e para que não restem dúvidas quanto a existência do crédito pleiteado, a recorrente requer seja deferida a juntada dos seguintes documentos:

- a) DIPJ DO PERÍODO;
- b) LIVRO DE APURAÇÃO DO ICMS - RAICMS;
- c) MEMÓRIA DE CÁLCULO PIS/COFINS; e
- d) COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PIS/COFINS.

Deste modo, do cotejo dos documentos contábeis acima referidos, comprova-se a existência de créditos no período correspondente a PER/DCOMP apresentada, oriundos da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e ou PIS.”

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ariene d’Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, considerando o cumprimento do prazo para interposição da peça recursal - 30 (trinta) dias a contar da intimação, é tempestivo o recurso.

Segundo a decisão recorrida a controvérsia dos autos cinge-se sobre o reconhecimento de direito de crédito decorrente da inclusão de receitas financeiras na base de cálculo das contribuições sociais.

Na manifestação de inconformidade alega a contribuinte a que o crédito indicado na Dcomp decorre do pagamento da contribuição sobre receitas financeiras, com base no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

No recurso voluntário a recorrente alega tratar-se de apuração de crédito tributário de PIS e de COFINS em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos, em virtude da ofensa ao disposto no artigo 195, I, b, da Constituição Federal.

O recurso não deve ser conhecido. A alegação do recorrente não pode ser acatada ante a preclusão, prescrita no art. 17 do Decreto 70.235/1972:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

Segundo a ordenação do processo administrativo fiscal toda a matéria de defesa deve ser alegada na impugnação. Não tendo sido feita a alegação no momento oportuno, opera-se a preclusão, instituto que impede a apresentação de novos elementos fáticos em sede recursal.

Neste sentido também é o entendimento desta turma, exposto no Acórdão 3003-001.697, de relatoria do nobre colega Müller Nonato Cavalcanti Silva, proferido em processo administrativo da mesma contribuinte, cujo trecho do voto muito bem analisa a prescrição:

“Não se pode esquivar da aplicação da lei, sobretudo quando tratar-se de enunciado de natureza processual que delimita a matéria em julgamento. A manifestação de inconformidade é a oportunidade que a Recorrente fala nos autos sobre a origem do seu crédito, de modo a possibilitar que a Delegacia de Julgamento faça a apreciação do mérito da demanda. Trazer a matéria apenas em Recurso Voluntário, além de vedada pelo Decreto 70.235/1972, causaria supressão de instâncias. Por todo o alegado, não se pode conhecer do argumento por força da preclusão e para impedir a supressão de instâncias”.

Destaco que no presente caso, há ainda contradição entre a alegação indevida trazida no recurso e a documentação acostada na peça recursal, que refere-se justamente a receita financeira alegada na manifestação de inconformidade. Cuida-se do indício de prova do crédito discutido na origem, olvidado, entretanto, na peça recursal.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d’Arc Diniz e Amaral

Fl. 5 do Acórdão n.º 3003-001.814 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10980.910631/2012-48